

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.669 - CE (2018/0176212-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE : VICTOR DE CARVALHO ALVES (PRESO)**  
**ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO -**  
**CE003183**  
**JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por VICTOR DE CARVALHO ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a impetração originária nos termos da seguinte ementa (fl. 339, e-STJ):

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME CONEXO DO ART. 306, §1º, II DO CTB. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

*1 – Buscam os Impetrantes a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou sua substituição por outras medidas cautelares.*

*2 – Na hipótese, foram inicialmente impostas ao Paciente medidas cautelares diversas da prisão, que foram mantidas por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, medidas essas que foram comprovadamente descumpridas pelo Paciente.*

*3 – Correta a decisão judicial que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do Paciente, com base na garantia da ordem pública, e considerando o reiterado descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, inclusive monitoramento eletrônico.*

*4 – Violações às medidas cautelares diversas da prisão podem ensejar a decretação da custódia preventiva, desde que presentes os requisitos da medida extrema, sem que haja*

*necessidade de contraditório prévio. Inteligência do art. 282, §4º do CPP. Precedente do TJMT.*

*5 – Eventuais condições favoráveis do agente não impedem a custódia preventiva.*

*Precedentes deste TJ-CE.*

*6 – Ordem conhecida e denegada."*

No presente recurso, alega, em síntese, que (fl. 385, e-STJ):

*"Destarte, estando a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, nos moldes em que foi decretada, sem a oitiva prévia da defesa, em total desarmonia com a Jurisprudência de nossa Corte Suprema, JÁ QUE NÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM DADOS CONCRETOS E IDÔNEOS, deve a custódia preventiva do recorrente ser revogada, concedendo-se a presente impetração para garantir-lhe o direito de responder ao processo em liberdade ou mediante adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão.*

*Importante destacar ainda que a alusão genérica sobre a gravidade do delito ou eventual o clamor público ou a comoção social, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. Assim tem pontificado este Superior Tribunal de Justiça:"*

Requer a concessão da liminar para revogar o decreto de prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito alegado e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, porque o Tribunal *a quo* declarou que, *verbis*:

*"A pena privativa de liberdade cominada ao delito de homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema, nos termos do art. 313, I do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.*

*Na hipótese, por ocasião do recebimento da denúncia, a autoridade apontada como coatora inicialmente aplicou ao*

*Paciente as seguintes medidas cautelares (págs. 69/72): comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva; recolhimento domiciliar no período noturno;*

*monitoramento eletrônico; proibição de mudar de endereço ou ausentar-se da Comarca, sem informar ao Juízo; proibição de manter contato com as vítimas e testemunhas; proibição de dirigir veículo automotor até o final do processo, com entrega da CNH na secretaria do Juízo; e recolhimento do passaporte.*

*Ressalte-se que, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia (págs. 85/89), o Juízo "a quo" manteve as medidas cautelares anteriormente fixadas, sem prejuízo de posterior exame daquele Juízo, conforme a necessidade (pág. 88).*

*Contudo, compulsando-se os autos, infere-se que restou claramente demonstrado o descumprimento reiterado, por parte do Paciente, das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas por ocasião do recebimento da denúncia. Por conseguinte, foi decretada a prisão preventiva do Paciente em 11/04/2018 – decisão às págs. 136/141.*

*(...)*

*Infere-se, pois, que não há previsão legal de contraditório prévio para a decretação da constrição em caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.*

*Ademais, consta na aludida decisão a advertência de que o descumprimento de qualquer das medidas poderia ensejar o decreto de prisão preventiva (pág. 71).*

*Com efeito, seria ilógico entender pela necessidade de oitiva prévia do acusado quando da decretação da custódia cautelar em razão do descumprimento comprovado de medidas cautelares. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que em todos os casos de prisão preventiva haveria necessidade de intimar previamente o acusado.*

*(...)*

*Os Impetrantes ponderam ainda a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão de decretação da prisão preventiva.*

*No entanto, analisando-se a decisão acostada às págs. 136/141, verifica-se que a mesma foi devidamente fundamentada, tendo sido demonstrados fatos concretos que evidenciaram a necessidade da constrição e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*

*Convém transcrever trechos da aludida decisão (págs. 136/141):*

*(...)*

*Os Impetrantes aduzem ainda que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e profissão*

*definida, não tendo praticado delitos ou condutas impróprias durante o período em que esteve em liberdade, ainda que sob a imposição de medidas cautelares.*

*Não obstante, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem óbice à decretação da prisão preventiva.*

*(...)*

*Assim, deduz-se que a custódia preventiva foi corretamente decretada, com fundamento na preservação da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito perpetrado pelo Paciente e o comprovado descumprimento das medidas cautelares inicialmente impostas." (fls. 344/350, e-STJ).*

Assim, as circunstâncias acima narradas desautorizam o afastamento, de plano, da conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado de origem de que a decisão se encontra devidamente fundamentada, de modo que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência